

Três Palmeiras, 09 de julho de 2025.

Ver. João Adélcio Flores Rigo

Presidente da Câmara de Vereadores.

**Mensagem nº. 69/2025**

Senhor Presidente, para os efeitos legais, submeto à deliberação desta Câmara Municipal a seguinte matéria em Projeto de Lei:

Ementa: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS ESCOLAS E CRECHES DO MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS OFERTAREM CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES BÁSICAS EM PRIMEIROS SOCORROS PARA SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 13.722/18 - LEI LUCAS.”.

**Justificativa:**

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o **Projeto de Lei nº 68/2025**, que **obriga as escolas e creches do Município de Três Palmeiras a ofertarem curso de capacitação em primeiros socorros a todos os seus servidores e funcionários**, em conformidade com a Lei Federal nº 13.722/2018, popularmente conhecida como **Lei Lucas**.

A mencionada legislação federal tornou obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros aos professores e funcionários de estabelecimentos de ensino do Município, **com o objetivo de promover ambiente mais seguro às crianças e adolescentes**, bem como **minimizar os riscos de acidentes fatais no âmbito escolar**.

A presente proposta municipal busca dar efetividade e concretude a essa diretriz nacional, disciplinando a forma de sua aplicação no território de Três Palmeiras, inclusive estabelecendo a obrigatoriedade de participação nos cursos para servidores que atuam em atividades de maior risco físico; a possibilidade de realização das capacitações por profissionais habilitados, como médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, policiais militares ou o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul; a definição da carga horária e do conteúdo programático conforme o manual de primeiros socorros da ANVISA e em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde; a

previsão de cursos de reciclagem a cada dois anos; a exigência de presença de profissional capacitado e de kit de primeiros socorros durante o período letivo e em atividades externas; e, por fim, a concessão de prazo de 180 dias para plena adequação das instituições às exigências legais.

Trata-se, portanto, de medida **preventiva, educativa e protetiva**, orientada pelos princípios da **dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente** (art. 227 da Constituição Federal) e da **eficiência administrativa**, com impactos diretos sobre a segurança e o bem-estar dos alunos no ambiente escolar.

O Município de Três Palmeiras reafirma, com este projeto, o seu compromisso com a educação segura, humana e responsável, atuando de forma proativa na **formação continuada de seus profissionais** e no **enfrentamento a situações de risco com preparo técnico e resposta imediata**.

Assim, por se tratar de proposição **necessária, legítima e juridicamente embasada**, solicitamos o apoio e a aprovação do presente Projeto de Lei por esta Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras, 09 de julho de 2025.

**Roberto Ferreira da Luz**  
**Prefeito Municipal, em Exercício**

**PROJETO DE LEI Nº. 69/2025 DE 09 DE JULHO DE 2025**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS ESCOLAS E CRECHES DO MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS OFERTAREM CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES BÁSICAS EM PRIMEIROS SOCORROS PARA SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS, CONFORME A LEI FEDERAL Nº. 13.722/18 - LEI LUCAS.

**Roberto Ferreira da Luz**, Prefeito Municipal de Três Palmeiras, no uso de suas atribuições legais, conforme, disposto no artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica do Município faz saber que enviou para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Ficam as escolas e creches do Município de Três Palmeiras obrigadas a ofertar curso de capacitação em noções básicas em primeiros socorros para seus servidores e funcionários da educação básica municipal.

**Parágrafo único.** A capacitação poderá ser oferecida a todos professores e funcionários, no entanto, a obrigatoriedade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação é estabelecido conforme a faixa etária e fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento por turno de funcionamento, conforme o quadro abaixo:

| EDUCAÇÃO INFANTIL                                |                           |
|--------------------------------------------------|---------------------------|
| Número de alunos por turno                       | Profissionais capacitados |
| Até 50 alunos                                    | No mínimo 2 profissionais |
| De 51 a 80 alunos                                | No mínimo 3 profissionais |
| De 81 à 120 alunos ou mais                       | No mínimo 4 profissionais |
| ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS E ANOS FINAIS |                           |
| Número de alunos por turno                       | Profissionais capacitados |
| Até 50 alunos                                    | No mínimo 1 profissionais |

|                                   |                                  |
|-----------------------------------|----------------------------------|
| De 51 a 80 alunos                 | No mínimo 2 profissionais        |
| De 80 a 120 alunos                | No mínimo 3 profissionais        |
| <b>ENSINO MÉDIO</b>               |                                  |
| <b>Número de alunos por turno</b> | <b>Profissionais capacitados</b> |
| Até 50 alunos a 80 alunos         | No mínimo 2 profissionais        |
| De 80 a 120 alunos ou mais        | No mínimo 3 profissionais        |

**Art. 2º** Os professores e os funcionários dos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei poderão candidatar-se voluntariamente para participar dos cursos, com exceção daqueles responsáveis por aulas realizadas em laboratórios ou semelhantes, ao ar livre com exercícios físicos ou de manifestações artísticas, que deverão participar obrigatoriamente.

**Art. 3º** Os cursos poderão ser ministrados por médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem e policiais militares ou pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul (CBMRS).

**§ 1º** Os cursos serão ministrados de acordo com o disposto no manual de primeiros socorros da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 2º** A carga horária dos cursos será determinada pela Secretaria Municipal de Educação e pelo(a) responsável por ministrar os cursos.

**§ 3º** Serão ministrados cursos de reciclagem a cada 2 (dois) anos.

**§ 4º** A capacitação deverá compreender, no mínimo:

I - reconhecimento de situação de urgência e emergência; II - técnicas de primeiros socorros em casos como engasgo, parada cardiorrespiratória, convulsões, quedas, cortes e outras ocorrências comuns em ambiente escolar; III - ações até a chegada do atendimento especializado.

**Art. 4º** Fica a Administração Municipal, no âmbito da respectiva Secretaria ou da direção de cada unidade escolar, encarregada do planejamento da ampliação da capacitação referida no art. 1º

desta Lei até que a totalidade de servidores e funcionários de cada unidade seja atingida, bem como fica responsável pelos cursos de reciclagem.

**Art. 5º** As instituições deverão manter em suas dependências, durante o período de aula:

I - pessoal capacitado por curso de primeiros socorros;II - kits de primeiros socorros.

**Parágrafo único.** O disposto nos incs. I e II do caput deste artigo também deverá ser cumprido em caso de passeio externo com os alunos.

**Art. 6º** O não cumprimento desta Lei poderá acarretar:

I - Advertência à direção da escola;II - Notificação para regularização no prazo de até 60 dias;III - Em caso de descumprimento continuado, encaminhamento ao Ministério Público para as devidas providências.

**Parágrafo único.** Servidores e/ou contratados ficam sujeitos a penalidades caso, convocados, negarem-se a comparecer aos cursos.

**Art. 7º** As instituições terão 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para adequar-se às suas disposições.

**Art. 8º** As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias e/ou, sendo necessário, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional, a ser efetivado através de Decreto e por transposição de dotações orçamentárias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Três Palmeiras,09 de julho de 2025.

**Roberto Ferreira da Lul**  
**Prefeito Municipal, em Exercício**